



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Ref.: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões - Concorrência Eletrônica nº 001/2026 - Processo Licitatório nº 079/2026

1. DO OBJETO E DO RELATÓRIO EXECUTIVO

Trata-se de análise jurídica acerca da fase de habilitação e julgamento de propostas da **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de Unidades Habitacionais Populares na Comunidade Vargem do Arroz. O certame é regido pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e pela **Lei Complementar nº 123/2006**, sob o regime de empreitada por preço global, com valor estimado de **R\$ 2.939.498,48**.

A empresa **WILLIAN WELINGTON DE CARVALHO OLIVEIRA ME** apresentou proposta no valor de **R\$ 2.130.000,00**, o que representa um desconto superior a 25% em relação ao orçamento estimado. Após análise técnica do Setor de Engenharia, a proposta foi considerada inexecutável por ausência de comprovação documental mínima, resultando na desclassificação e inabilitação da licitante por insuficiência técnica e econômico-financeira.

A licitante apresentou manifestações intempestivas e tecnicamente frágeis, enquanto a empresa **I9 ENGENHARIA E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA**, declarada vencedora, apresentou contrarrazões. O presente parecer visa fundamentar a manutenção da decisão administrativa, garantindo a segurança jurídica do processo e a proteção ao erário contra propostas temerárias.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO RITO RECURSAL

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu *Art. 165, inciso I*, estabelece o prazo peremptório de **3 (três) dias úteis** para a interposição de recurso administrativo. A contagem deste prazo inicia-se da intimação do ato ou da lavratura da ata em sessão pública. No caso em tela, a decisão de desclassificação foi publicada em 23 de junho de 2026, exaurindo-se o prazo recursal em 03 de julho de 2026.

A empresa recorrente protocolou, na data limite, um documento intitulado "Resposta à Diligência", que não possui natureza jurídica de recurso. Posteriormente, em 08 de julho de 2026, apresentou "Impugnação às Contrarrazões", peça esta manifestamente intempestiva. O descumprimento dos prazos legais opera a preclusão administrativa, impedindo o conhecimento da insurgência por ausência de pressuposto de admissibilidade temporal.

O **TCE/MG**, no julgamento da **Denúncia nº 1088897**, reafirma que a observância dos prazos recursais é condição *sine qua non* para o conhecimento do recurso. A administração pública não pode, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da legalidade, aceitar peças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

recursais fora do prazo legal, sob o risco de nulidade de todo o certame por favorecimento indevido.

3. DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE (ART. 59, §4º DA LEI 14.133/2021)

O Art. 59, §4º da Nova Lei de Licitações introduziu um critério objetivo de presunção de inexequibilidade para obras de engenharia: propostas com valores inferiores a **75% do valor orçado** pela Administração. No presente caso, o limite de exequibilidade seria de **R\$ 2.204.623,86**. A proposta da recorrente, fixada em **R\$ 2.130.000,00**, situa-se abaixo deste patamar legal.

Embora a jurisprudência do **TCU (Súmula 262)** e do **TCE/MG** considere tal presunção como relativa (*juris tantum*), o ônus da prova da viabilidade econômica recai inteiramente sobre a licitante. A Administração cumpriu o dever de diligência previsto no Art. 64, oportunizando a defesa, porém a empresa não logrou êxito em demonstrar a composição de seus custos de forma analítica e verossímil.

A consequência jurídica da não demonstração da exequibilidade é a desclassificação imediata, conforme preceitua o Art. 59, inciso IV. A manutenção de uma proposta sem lastro econômico colocaria em risco a execução do objeto, podendo levar à paralisação das obras habitacionais, gerando prejuízos sociais e financeiros irreparáveis ao Município de Pequi.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

A licitante falhou gravemente ao não apresentar as composições de custos unitários (CPU) detalhadas. A **Lei 14.133/2021** exige que a proposta seja acompanhada de demonstrativos que permitam aferir a compatibilidade dos preços com os insumos de mercado. A ausência de memórias de cálculo e cotações de fornecedores impede que a comissão técnica valide a viabilidade da execução contratual.

O **TCE/MG**, no **Processo nº 1144757**, destaca que a análise de exequibilidade não é um ato meramente formal, mas um exame de mérito sobre a capacidade da empresa em honrar o compromisso. Sem as CPUs, a Administração fica impossibilitada de verificar se os encargos sociais, tributários e o BDI (Benefício e Despesas Indiretas) foram corretamente calculados e provisionados.

A apresentação extemporânea de planilhas genéricas não supre a omissão inicial. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a documentação seja apresentada no momento oportuno. A aceitação de dados novos em fase recursal feriria o Art. 64, §1º, que veda a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

A qualificação técnica é pilar da segurança nas contratações públicas de engenharia. O Art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021 exige a comprovação de aptidão por meio de atestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

compatíveis em características e quantidades. A empresa recorrente apresentou uma **CAT** desacompanhada do respectivo atestado técnico registrado, o que torna o documento juridicamente ineficaz para fins de habilitação.

A **CAT** é um extrato emitido pelo **CREA**, mas sua validade para comprovação de experiência depende do atestado que a originou, onde constam os detalhes da obra executada. Sem o atestado, não há como verificar se a empresa efetivamente executou serviços similares aos previstos no edital da Comunidade Vargem do Arroz, como fundações, alvenaria estrutural e instalações hidrossanitárias de grande porte.

O **TCE/MG (Denúncia nº 3032386)** consolidou o entendimento de que a exigência de atestados registrados no conselho profissional é legítima e necessária. A falha da recorrente em instruir corretamente seu processo de habilitação técnica é vício insanável, pois atinge a certeza quanto à capacidade operacional da licitante para gerir uma obra de quase 3 milhões de reais.

6. DA DESPROPORÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A análise técnica revelou que o atestado apresentado pela empresa refere-se a uma obra de apenas **R\$ 40.000,00**. Existe uma desproporção abissal entre a experiência comprovada e o objeto licitado (**R\$ 2.939.498,48**). Embora a lei vede a exigência de quantitativos mínimos idênticos, a jurisprudência exige a comprovação de "parcelas de maior relevância técnica e valor significativo".

Executar uma reforma ou pequena obra de 40 mil reais não confere expertise para a construção de um complexo de Unidades Habitacionais Populares. A complexidade logística, o gerenciamento de mão de obra e o fluxo de caixa exigidos para o objeto atual são exponencialmente superiores. O *Art. 67, §1º* da Lei 14.133/2021 deve ser interpretado à luz do princípio da eficiência e da segurança das obras públicas.

A aceitação de atestados com valores irrisórios em relação ao objeto licitado configura negligência administrativa. O **TCE/MG** tem anulado certames onde a Administração aceita empresas sem capacidade técnica comprovada, sob o fundamento de que a habilitação deve garantir que o contratado possua condições reais de executar o que se propõe, evitando o abandono de obras.

7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E O BALANÇO PATRIMONIAL

O *Art. 69, inciso I* da Lei 14.133/2021 é taxativo ao exigir o balanço patrimonial do último exercício social, apresentado na forma da lei. O *§1º* do referido artigo impõe que tal balanço esteja devidamente **registrado na Junta Comercial**. A empresa recorrente apresentou documento sem o registro, alegando que o processo estava em trâmite, o que não satisfaz a exigência legal.

O registro na Junta Comercial confere publicidade e autenticidade aos dados contábeis. Um balanço sem registro é um documento particular sem fé pública, insuficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

demonstrar os índices de liquidez e solvência exigidos no edital. A apresentação do registro apenas em fase de "réplica" constitui tentativa de sanear vício com documento novo, o que é vedado pelo rito licitatório.

Conforme decidido pelo **TCE/MG no Processo nº 1144911**, a diligência serve para esclarecer dúvidas, não para permitir que a licitante junte documentos que deveriam estar presentes no envelope de habilitação. A ausência do registro do balanço no momento da abertura do certame é causa autônoma e suficiente para a inabilitação da empresa WILLIAN WELINGTON.

8. DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO NESTE CASO

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado (*Art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021*) para tentar validar sua documentação precária. Contudo, o formalismo moderado não é um "salvo-conduto" para o descumprimento de requisitos essenciais de habilitação ou para a aceitação de propostas inexecutáveis. Ele se aplica apenas a erros materiais irrelevantes que não prejudiquem a compreensão do conteúdo.

No caso em tela, as falhas são substanciais: ausência de registro de balanço, falta de atestados compatíveis e proposta financeira sem lastro. Sanear tais pontos significaria permitir que a licitante refizesse sua habilitação e sua proposta após conhecer as condições dos concorrentes, o que violaria frontalmente o princípio da isonomia e da competitividade justa.

O **TCE/MG (Acórdão 3299126)** esclarece que a Administração não pode ser compelida a realizar diligências infinitas para suprir a desídia da licitante. O dever de apresentar documentação completa e esmerada é ônus de quem deseja contratar com o Poder Público. A flexibilização excessiva das regras editalícias compromete a integridade do processo licitatório e a impessoalidade da gestão municipal.

9. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DA I9 ENGENHARIA

As contrarrazões apresentadas pela empresa **I9 ENGENHARIA E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA** demonstram precisão técnica e jurídica. A recorrida pontuou corretamente a intempestividade das manifestações da recorrente e a natureza insanável dos vícios de habilitação. A I9 Engenharia, ao contrário da recorrente, cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica e financeira.

A recorrida destaca que a manutenção da desclassificação da WILLIAN WELINGTON é medida imperativa para evitar a contratação de empresa "aventureira", que oferece preços baixos sem capacidade de entrega. A análise das contrarrazões reforça a convicção desta Assessoria de que o processo seguiu o rito legal e que a decisão do Agente de Contratação foi pautada no interesse público e na legalidade estrita.

Acolher as contrarrazões significa prestigiar a licitante que se preparou adequadamente para o certame, respeitando as regras do jogo democrático das licitações. A I9 Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

demonstrou possuir o acervo técnico necessário e a saúde financeira exigida para suportar o cronograma físico-financeiro da obra de construção das unidades habitacionais na Comunidade Vargem do Arroz.

10. DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO E À ORDEM SOCIAL

A contratação de uma proposta inexequível (*Art. 59, III*) gera um risco sistêmico. Empresas que ofertam valores irreais frequentemente abandonam o canteiro de obras ao perceberem que o custo de execução supera o valor contratado. Para o Município de Pequi, isso resultaria em obras paralisadas, deterioração do que já foi construído e a necessidade de novas licitações, elevando o custo final do projeto.

Além do prejuízo financeiro, há o dano social. As Unidades Habitacionais Populares destinam-se a famílias de baixa renda na Comunidade Vargem do Arroz. O atraso na entrega dessas moradias por falhas no processo de seleção da empresa contratada configura má gestão e desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. A inabilitação da recorrente é, portanto, uma medida de cautela administrativa.

A **Lei 14.133/2021** reforça o planejamento e a gestão de riscos como deveres da Administração. Ignorar os sinais claros de incapacidade técnica e financeira da licitante WILLIAN WELINGTON seria uma omissão grave do Agente de Contratação, passível de responsabilização pelos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

11. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR

Além dos dispositivos já citados, a decisão fundamenta-se no *Art. 5º* da Lei 14.133/2021, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O *Art. 62* da mesma lei reforça que a fase de habilitação serve para verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto. A insuficiência documental apresentada pela recorrente viola diretamente este comando legal, tornando impossível a sua declaração como apta a contratar com a Prefeitura de Pequi.

Por fim, o *Art. 71* estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação e homologação. A manutenção da inabilitação da recorrente permite que o processo siga seu curso natural, garantindo que a empresa classificada em segundo lugar (I9 Engenharia), que demonstrou plena capacidade, assuma a execução do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

12. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DA PLANILHA DE CUSTOS EXTEMPORÂNEA

Ainda que se pudesse relevar a preclusão temporal, a análise da planilha de custos apresentada pela empresa WILLIAN WELINGTON em sua "Resposta à Diligência" revela inconsistências técnicas que ratificam a decisão de desclassificação. A licitante omitiu itens críticos da planilha orçamentária de referência, como os custos relativos à mobilização e desmobilização de canteiro, que em obras habitacionais de interesse social possuem peso significativo. A ausência desses custos sugere uma subestimação do valor real da obra, o que fatalmente levaria ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro logo no início da execução, prática vedada pelo Art. 124 da Lei 14.133/2021 quando o erro decorre de culpa exclusiva do contratado.

Ademais, os encargos sociais adotados na planilha da recorrente divergem dos índices oficiais do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) para o estado de Minas Gerais. A empresa aplicou um percentual de encargos sociais inferior ao mínimo aceitável para a região, sem apresentar a devida justificativa técnica ou comprovação de que possui regime tributário diferenciado que permita tal redução. O TCE/MG, em sede de fiscalização de obras, exige que as composições de preços unitários guardem estrita simetria com os referenciais oficiais, salvo demonstração cabal de condições mais vantajosas, o que não ocorreu no caso em tela.

Outro ponto de fragilidade reside no BDI (Benefício e Despesas Indiretas) apresentado. A licitante propôs um BDI significativamente abaixo da média de mercado para obras de edificações populares, sem detalhar como cobriria as despesas de administração central, seguros e garantias. Uma proposta com BDI irrisório mascara a inexecuibilidade e compromete a saúde financeira da execução, pois retira a margem de segurança necessária para enfrentar imprevistos técnicos comuns em terrenos de comunidades como a Vargem do Arroz, onde a logística de acesso é complexa.

13. DA AUSÊNCIA DE COTAÇÕES DE INSUMOS RELEVANTES

A comprovação da exequibilidade exige que a licitante apresente cotações reais de fornecedores para os insumos que compõem a maior parte do custo da obra (Curva ABC). A empresa WILLIAN WELINGTON não apresentou cotações para itens como aço, cimento e blocos estruturais, limitando-se a declarar que "possui parcerias com fornecedores". Tal declaração é desprovida de valor jurídico no âmbito das licitações públicas, que exigem prova documental fática para afastar a presunção de preço inexequível prevista no Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU, acompanhada pelo TCE/MG, estabelece que a diligência para comprovação de exequibilidade deve ser instruída com documentos que comprovem que os preços ofertados são praticáveis. Sem as cotações, a Administração Municipal de Pequi ficaria à mercê da sorte, sem garantias de que a empresa conseguirá adquirir os materiais necessários para concluir as casas populares. A falta de lastro comercial nas propostas é um



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

dos principais motivos de rescisão contratual por inadimplemento no estado de Minas Gerais.

A apresentação de notas fiscais de obras antigas, como tentado pela recorrente, não supre a necessidade de cotações atuais. O mercado da construção civil sofre flutuações constantes de preços, e uma nota fiscal de seis meses atrás não garante que o fornecedor manterá o mesmo valor para o cronograma de 2026. Portanto, a falha na instrução da resposta à diligência é absoluta, não restando alternativa senão a manutenção da desclassificação por descumprimento do *Art. 59, inciso IV* da Nova Lei de Licitações.

14. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E A ART DE DESEMPENHO

A qualificação técnica não se resume à apresentação de papéis, mas à prova de que o corpo técnico da empresa possui expertise no objeto específico. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada pela recorrente refere-se a serviços de manutenção predial e reformas de pequeno porte. O objeto da Concorrência 001/2026, contudo, é a construção integral de unidades habitacionais, o que envolve infraestrutura urbana, redes de esgoto e fundações profundas, competências que não foram demonstradas nos acervos do responsável técnico indicado.

O *Art. 67, §3º* da Lei 14.133/2021 permite que a Administração exija que os atestados se refiram a serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A construção de moradias populares do zero exige um nível de planejamento e execução técnica que difere substancialmente de reformas pontuais. Ao não comprovar experiência em obras de edificação residencial multifamiliar ou em série, a empresa falha no requisito de qualificação técnico-profissional, essencial para a segurança das famílias que ocuparão os imóveis.

O **TCE/MG** tem sido rigoroso na análise de acervos técnicos, destacando que a similaridade deve ser real e não apenas nominal. Não basta ser "engenharia"; deve ser engenharia compatível com o desafio proposto. A aceitação de um profissional sem experiência específica em construção habitacional de interesse social poderia configurar erro grosseiro do Agente de Contratação, sujeitando-o a sanções pessoais por parte do Tribunal de Contas, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

15. DA VEDAÇÃO À JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE RECURSAL

A tentativa da empresa WILLIAN WELINGTON de juntar o balanço patrimonial registrado e novos atestados técnicos em sede de recurso esbarra na vedação contida no *Art. 64* da Lei 14.133/2021. O dispositivo permite apenas a complementação de informações ou o saneamento de erros formais, mas proíbe expressamente a inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados no momento da habilitação. O balanço registrado é condição prévia de participação, e sua ausência no momento da abertura do certame é vício insanável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

A jurisprudência do **TCE/MG (Acórdão 1144911)** é clara ao distinguir "documento novo" de "documento complementar". O balanço registrado na Junta Comercial após a data da sessão pública é considerado documento novo, pois altera a condição jurídica da empresa que, no momento da licitação, não possuía a regularidade econômico-financeira exigida. Permitir tal juntada violaria o princípio da igualdade, pois concederia à recorrente um prazo adicional que não foi dado às demais licitantes que cumpriram rigorosamente o edital.

A segurança jurídica do processo licitatório depende da estabilidade das fases. Se a cada recurso fosse permitido às empresas "corrigirem" suas falhas de habilitação com novos documentos, o certame jamais chegaria ao fim, e a Administração estaria premiando a desídia em detrimento da eficiência. Assim, os documentos apresentados pela recorrente após a sua inabilitação não podem ser considerados para fins de reforma da decisão administrativa, sob pena de nulidade por favorecimento indevido.

16. DA CAPACIDADE FINANCEIRA E O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO

O edital da Concorrência 001/2026 exigiu, como critério de qualificação econômico-financeira, a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, conforme autorizado pelo *Art. 69, §4º* da Lei 14.133/2021. A empresa recorrente, por possuir um balanço não registrado e tecnicamente questionável, não logrou demonstrar que possui a solidez necessária para suportar os custos iniciais da obra antes do primeiro medição e pagamento.

A exigência de saúde financeira visa garantir que a contratada tenha fôlego para manter o canteiro de obras, pagar salários e adquirir materiais sem depender exclusivamente dos repasses mensais da Prefeitura. Empresas com capital social baixo ou patrimônio líquido insuficiente tendem a paralisar a execução ao menor atraso administrativo, o que é inaceitável em obras de habitação popular. A análise dos índices de liquidez corrente e geral da recorrente, baseada nos dados precários fornecidos, indicou uma situação de risco que corrobora a inabilitação.

O **TCE/MG** valida a exigência de índices financeiros e capital mínimo como forma de assegurar a execução do contrato. No caso em tela, a fragilidade financeira da WILLIAN WELINGTON, somada à proposta de preço no limite da inexecutabilidade, cria um cenário de "tempestade perfeita" para o insucesso contratual. A Administração Pública de Pequi tem o dever de agir preventivamente, inabilitando empresas que não ofereçam garantias reais de solvência durante todo o período de execução da obra.

17. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *Art. 5º* da Lei 14.133/2021, obriga tanto a Administração quanto os licitantes a observarem estritamente as regras estabelecidas no edital. O edital da Concorrência 001/2026 foi claro ao exigir o registro do balanço na Junta Comercial e a apresentação de atestados compatíveis. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

recorrente, ao descumprir tais exigências, autoexcluiu-se do certame, não podendo agora clamar por uma "flexibilização" que o próprio edital não previu.

A observância das regras editalícias é o que garante a impessoalidade do julgamento. Se o Agente de Contratação aceitasse a documentação incompleta da WILLIAN WELINGTON, estaria criando uma regra de exceção para uma única empresa, o que configuraria desvio de finalidade e abuso de poder. O **TCE/MG** tem reiteradamente punido gestores que ignoram exigências editalícias sob o pretexto de "ampliar a competitividade", quando tal ampliação se dá às custas da segurança jurídica e da qualidade da contratação.

Portanto, a decisão de inabilitação não é um ato discricionário, mas um ato vinculado. Uma vez constatado o descumprimento dos requisitos de habilitação, não cabe ao gestor outra conduta senão a exclusão da licitante. A pretensão da recorrente de ver sua documentação aceita "apesar das falhas" afronta a lógica do direito administrativo e a moralidade pública que deve reger as licitações no Município de Pequi.

18. DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL

O interesse público primário, neste caso, é a construção efetiva e segura das moradias para a Comunidade Vargem do Arroz. A seleção de uma proposta inexecutável ou de uma empresa sem qualificação técnica comprovada atenta contra esse interesse. A história das obras públicas no Brasil é repleta de exemplos de conjuntos habitacionais inacabados ou com graves defeitos estruturais devido à contratação de empresas que venceram certames apenas pelo critério do menor preço, sem possuírem condições reais de execução.

A **Lei 14.133/2021** mudou o paradigma das licitações, colocando a eficácia e o resultado como objetivos centrais. O *Art. 11, inciso I* estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive sob o aspecto do ciclo de vida do objeto. Uma obra barata que não termina ou que exige reformas constantes em dois anos é, na verdade, uma obra caríssima para os cofres públicos e um desrespeito aos beneficiários sociais.

Ao manter a inabilitação da recorrente, a Prefeitura de Pequi protege o erário e garante que a empresa vencedora (I9 Engenharia) tenha as condições técnicas e financeiras para entregar as chaves das casas no prazo e com a qualidade esperada. A função social do contrato administrativo de obra pública exige rigor na fase de habilitação, pois o custo social do erro é suportado pela parcela mais vulnerável da população.

19. DA LEGALIDADE DO PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

O parecer exarado pelo Engenheiro Civil Arthur Antônio Barbosa Rezende (CREA MG 191.178/D) goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos inerentes aos atos administrativos. A análise técnica foi pormenorizada, apontando falhas objetivas na documentação da recorrente. Não cabe à Assessoria Jurídica ou ao Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

sobrepôr-se ao juízo técnico especializado em questões de engenharia, salvo se houvesse ilegalidade flagrante ou erro grosseiro, o que não se verifica.

A fundamentação técnica é o que dá suporte ao julgamento das propostas. O Art. 17, §2º da Lei 14.133/2021 permite que o Agente de Contratação seja auxiliado por equipes de apoio e pareceres técnicos. O parecer de engenharia demonstrou que a proposta da WILLIAN WELINGTON é temerária. A tentativa da recorrente de desqualificar o parecer técnico sem apresentar contraprova robusta (como um laudo de outro profissional habilitado que atestasse a exequibilidade) torna sua argumentação meramente retórica.

O TCE/MG valoriza a fundamentação técnica como elemento de validade das decisões em licitações de obras. A concordância entre o setor técnico e o setor jurídico reforça a robustez da decisão administrativa. Assim, a desclassificação baseada em critérios técnicos de engenharia é legítima e deve ser mantida para assegurar que os parâmetros de segurança e qualidade da construção civil sejam respeitados no Município.

20. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À DILIGÊNCIA INFINITA

A licitante recorrente parece crer que a Administração tem o dever de realizar sucessivas diligências até que ela consiga, eventualmente, sanar suas falhas. Tal entendimento é equivocado. A diligência prevista no Art. 64 é uma faculdade da Administração para esclarecer pontos obscuros, e não um mecanismo de "repescagem" para licitantes despreparados. A empresa teve a oportunidade de responder à primeira diligência e falhou em apresentar os documentos necessários.

O princípio da celeridade processual impede que o certame fique estagnado em razão da incapacidade de uma licitante em organizar sua documentação. O TCE/MG (Arquivo 3299126) já decidiu que a Administração não é obrigada a conceder novas oportunidades quando a primeira diligência não foi aproveitada pela empresa. A insistência da recorrente em pedir "novas diligências para saneamento" é uma tentativa de protelar o desfecho do certame, o que prejudica o cronograma de obras da Secretaria de Infraestrutura.

A eficiência administrativa exige que o processo licitatório avance para a fase de contratação. A empresa I9 Engenharia, que cumpriu todos os requisitos de plano, não pode ser prejudicada pela demora causada por uma licitante que não demonstrou zelo com sua própria habilitação. Portanto, encerra-se aqui qualquer possibilidade de novas diligências, estando o processo maduro para a decisão final de manutenção da inabilitação.

21. DA REGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA VENCEDORA

Em contrapartida às falhas da recorrente, a análise dos autos demonstra que a empresa **I9 ENGENHARIA E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA** apresentou balanço patrimonial devidamente registrado, com índices de liquidez que superam os mínimos exigidos no edital. A regularidade fiscal e econômico-financeira da recorrida é plena, o que confere à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Administração a segurança necessária para a assinatura do contrato de quase 3 milhões de reais.

A **Lei 14.133/2021** exige que a Administração verifique a saúde financeira da futura contratada para evitar o risco de falência durante a execução do objeto. A I9 Engenharia demonstrou possuir patrimônio líquido compatível com o vulto da obra, atendendo ao **Art. 69, §4º**. A transparência e a conformidade dos dados contábeis da vencedora contrastam com a obscuridade dos dados da recorrente, justificando a escolha administrativa pela proposta que, embora não seja a de menor valor nominal, é a que oferece a melhor relação entre custo e segurança.

O **TCE/MG** recomenda que a Administração seja rigorosa na conferência dos balanços, especialmente em obras de grande impacto social. A conformidade da I9 Engenharia com as normas contábeis e com as exigências do edital ratifica sua posição como legítima vencedora do certame, não havendo qualquer vício que macule sua habilitação ou o julgamento de sua proposta.

22. DA COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DA EMPRESA RECORRIDA

Diferente da recorrente, a empresa I9 Engenharia apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de obras de porte similar ao objeto licitado. Os atestados estão devidamente registrados no CREA e acompanhados das respectivas CATs, detalhando serviços de terraplenagem, fundações e edificações residenciais. Essa documentação atende perfeitamente ao **Art. 67** da Lei 14.133/2021 e às exigências do edital.

A experiência comprovada da I9 Engenharia em obras públicas anteriores demonstra que a empresa conhece os trâmites de medição, as exigências de segurança do trabalho e as normas técnicas da ABNT aplicáveis a conjuntos habitacionais. Essa expertise é um ativo valioso para o Município de Pequi, pois reduz a probabilidade de erros de execução e atrasos injustificados. A habilitação técnica da recorrida é, portanto, inquestionável.

A jurisprudência do **TCE/MG** enfatiza que a habilitação técnica deve ser um espelho da capacidade real de execução. Ao validar os atestados da I9 Engenharia, a Comissão de Licitação agiu com acerto, garantindo que o contrato seja gerido por profissionais que já enfrentaram desafios operacionais de mesma magnitude. A comparação entre os acervos técnicos das duas empresas envolvidas no recurso deixa claro que apenas a recorrida possui a qualificação necessária para o objeto.

23. DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Com a desclassificação da proposta inexecutável da WILLIAN WELINGTON, a proposta da I9 Engenharia passa a ser a primeira classificada. Embora o valor nominal seja superior ao da recorrente, ele permanece dentro do orçamento estimado pela Administração e apresenta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

se como plenamente exequível, garantindo a margem de lucro legítima da empresa e a cobertura de todos os custos diretos e indiretos.

O *Art. 11, inciso III* da Lei 14.133/2021 estabelece que a licitação deve evitar contratações com preços sobreestimados ou com preços manifestamente inexequíveis. A proposta da I9 Engenharia equilibra a economia para o erário com a viabilidade técnica. Aceitar a proposta da recorrente apenas pelo preço baixo seria violar o dever de eficiência, pois o "barato" resultaria em uma obra inacabada ou de má qualidade, gerando custos extras de reparação e nova licitação.

O **TCE/MG** orienta que o julgamento das propostas deve ser objetivo e pautado na realidade de mercado. A proposta da vencedora guarda conformidade com a planilha de referência da Prefeitura de Pequi, o que demonstra seriedade na elaboração do orçamento. Assim, a classificação final reflete a busca pelo melhor resultado para a Administração, em estrita observância aos princípios constitucionais.

24. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

A inabilitação de uma empresa que não cumpre os requisitos legais não fere a competitividade. Pelo contrário, a competitividade saudável pressupõe que todos os participantes joguem sob as mesmas regras e possuam condições mínimas de disputa. Permitir a permanência de uma licitante inabilitada prejudica as empresas sérias que investem em qualificação e regularidade documental, desestimulando a participação de bons fornecedores em certames futuros.

O *Art. 5º* da Lei 14.133/2021 coloca a igualdade como princípio basilar. A igualdade só existe quando a lei é aplicada de forma uniforme. A exclusão da recorrente é um ato de justiça com as demais licitantes que apresentaram documentação incorreta. O **TCE/MG** entende que a competitividade não é um valor absoluto que justifique a aceitação de propostas inválidas ou de empresas inaptas.

O certame contou com a participação de diversas empresas, o que demonstra que o edital não foi restritivo. A desclassificação de uma delas por falhas próprias é um evento normal do processo licitatório e não macula a higidez da disputa. A ampla competitividade foi garantida na fase de publicação e abertura; a fase de habilitação é, por natureza, um filtro de qualidade que deve ser rigorosamente aplicado.

25. DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Todos os atos praticados pelo Agente de Contratação e pela Assessoria Jurídica neste processo estão devidamente motivados, atendendo ao *Art. 2º* da Lei 9.784/99 e ao *Art. 5º* da Lei 14.133/2021. A motivação clara e explícita permite o controle de legalidade e garante o direito de defesa, que foi exercido pela recorrente, ainda que de forma intempestiva e sem sucesso no mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

A motivação não é apenas uma formalidade, mas uma garantia contra o arbítrio. Ao detalhar os motivos da inexecução e da inabilitação técnica, a Administração Municipal de Pequi demonstra transparência e respeito aos administrados. O **TCE/MG** exige que as decisões em licitações sejam fundamentadas em elementos fáticos e jurídicos concretos, o que foi plenamente atendido neste parecer e nos despachos que o sucedem.

A coerência entre os fatos narrados, a fundamentação legal e a conclusão final assegura que a decisão resistirá a qualquer questionamento judicial ou dos órgãos de controle. A Administração Pública não age por vontade própria, mas por dever de ofício, e a motivação é o elo que liga a ação administrativa à lei. Portanto, a higidez formal e material dos atos de inabilitação está plenamente configurada.

26. DA SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DO CERTAME

A segurança jurídica exige que as decisões administrativas, uma vez tomadas com base na lei e no edital, sejam mantidas, salvo se houver vício de ilegalidade. A recorrente não demonstrou qualquer ilegalidade no agir da Administração, limitando-se a pedir "clemência" para suas próprias falhas. Reformar a decisão agora, sem qualquer fundamento jurídico novo, geraria uma instabilidade perigosa para o Município.

A estabilidade do processo licitatório é fundamental para que as empresas vencedoras possam planejar sua logística e mobilização. A I9 Engenharia já possui a expectativa legítima de contratar com o Município, tendo em vista sua regularidade. O **TCE/MG** protege a confiança legítima dos administrados que cumprem a lei. A manutenção da decisão é, portanto, uma medida de preservação da ordem jurídica e da confiança nas instituições municipais de Pequi.

O encerramento da fase recursal com a manutenção da inabilitação permitirá que o contrato seja assinado e a obra iniciada ainda no exercício de 2026, atendendo ao planejamento orçamentário e às metas da Secretaria de Obras. A segurança jurídica, neste contexto, é sinônimo de eficiência e respeito ao rito processual estabelecido pela Nova Lei de Licitações.

27. DA INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE NO SISTEMA ELETRÔNICO

A alegação da recorrente de que o sistema "Licitar Digital" induziu ao erro quanto aos prazos não merece prosperar. Os prazos recursais são estabelecidos pela **Lei 14.133/2021** e replicados no edital, que é a lei interna do certame. Eventuais configurações de interface de sistemas privados de licitação não se sobrepõem ao texto legal e ao cronograma oficial publicado em ata.

Cabe ao licitante, auxiliado por seu corpo jurídico, zelar pela contagem correta dos prazos processuais. O **TCE/MG** possui entendimento consolidado de que falhas na operação de sistemas ou interpretações equivocadas de prazos pelo licitante não suspendem nem interrompem a preclusão. A responsabilidade pela tempestividade do recurso é exclusiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

da parte interessada, não podendo ser transferida à Administração ou à plataforma tecnológica.

Ademais, a recorrente é uma empresa que atua no ramo de engenharia e participa de certames públicos, possuindo o dever de conhecer as regras básicas do rito licitatório eletrônico. A alegação de ambiguidade soa como uma tentativa vã de justificar a desídia no protocolo da peça recursal adequada. Assim, ratifica-se a intempestividade apontada na preliminar deste parecer.

28. DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO LICITATÓRIO

O princípio da boa-fé objetiva, previsto no Art. 5º da Lei 14.133/2021, exige que os licitantes atuem com lealdade e transparência. A apresentação de uma proposta com preço sabidamente inexecutável, seguida de tentativas de sanear a habilitação com documentos produzidos após a sessão, fere esse princípio. A licitante deve participar do certame com a documentação pronta e a proposta seriamente calculada.

A Administração Pública de Pequi pautou-se pela boa-fé ao conceder prazo para diligência e ao analisar detidamente as razões da empresa, mesmo sendo estas intempestivas. A lealdade processual exige que a recorrente aceite o resultado decorrente de suas próprias omissões. O **TCE/MG** tem penalizado empresas que utilizam o direito de recurso de forma protelatória ou temerária, visando apenas impedir o prosseguimento de certames onde não possuem chances reais de vitória.

A manutenção da decisão administrativa é uma forma de prestigiar a boa-fé daquelas empresas que se apresentaram de forma regular e honesta desde o primeiro dia. A ética nas licitações é um valor que deve ser guardado pela Assessoria Jurídica, garantindo que o processo não seja manipulado por quem não possui condições de cumprir o que promete no papel.

29. DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE/MG)

É cediço que o **TCE/MG** realiza o acompanhamento concomitante e posterior das licitações de obras habitacionais. A decisão de inabilitar a empresa WILLIAN WELINGTON está em total consonância com as diretrizes de fiscalização do Tribunal, que exige rigor na verificação da exequibilidade e da capacidade técnica. Agir de forma diversa, aceitando a proposta da recorrente, certamente atrairia apontamentos de irregularidade e possíveis multas aos gestores de Pequi.

A jurisprudência do Tribunal mineiro é farta em casos de punição por "omissão no dever de fiscalizar a habilitação". Ao adotar um parecer jurídico e técnico robusto, a Prefeitura demonstra que possui controles internos eficientes e que não tolera irregularidades. A transparência dos atos aqui praticados facilita a futura auditoria do TCE/MG, comprovando que o Município buscou a melhor contratação dentro da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Portanto, este parecer serve também como peça de defesa preventiva da Administração Municipal perante os órgãos de controle externo. A fundamentação aqui exposta demonstra que todos os passos do Art. 17 da Lei 14.133/2021 foram seguidos, desde a fase preparatória até o julgamento dos recursos, garantindo a lisura e a integridade do Processo Licitatório nº 079/2026.

30. DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO POR CONVENIÊNCIA

A Administração não pode reformar a decisão de inabilitação por critérios de conveniência ou oportunidade (mérito administrativo), uma vez que se trata de um ato vinculado à legalidade. Se a empresa não atende aos requisitos técnicos e financeiros, não há "conveniência" que justifique sua manutenção no certame. O interesse público não se confunde com a vontade do gestor, mas com o cumprimento estrito da norma jurídica.

O **TCE/MG** anula atos que tentam "salvar" licitantes inabilitados sob o argumento de que o preço seria menor. O preço só é uma vantagem se a empresa puder entregar o objeto. Sem habilitação, o preço é irrelevante. A vinculação ao edital impede que o Agente de Contratação faça concessões que a lei não autoriza. Assim, a decisão de inabilitação é definitiva no âmbito administrativo, restando apenas o caminho da homologação para a vencedora legítima.

A tentativa da recorrente de apelar para uma suposta "vantajosidade" de seu preço é falaciosa, pois a vantagem desaparece diante da incapacidade técnica e financeira demonstrada. A Administração de Pequi mantém-se firme no propósito de realizar uma licitação exemplar, onde a qualidade e a segurança jurídica prevaleçam sobre propostas vazias de fundamento técnico.

31. DA EFICÁCIA DAS CONTRARRAZÕES COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO

As contrarrazões da empresa I9 Engenharia funcionaram como um importante contraponto técnico, reforçando os pontos de falha da recorrente que já haviam sido detectados pela equipe de apoio. A peça apresentada pela recorrida trouxe luz sobre a jurisprudência específica do **TCE/MG** aplicada a casos de balanço patrimonial sem registro, o que consolidou o entendimento desta Assessoria Jurídica.

O contraditório e a ampla defesa foram plenamente respeitados. A recorrida exerceu seu direito de defesa da manutenção do ato, trazendo argumentos que demonstram que sua própria habilitação é superior e isenta de vícios. A robustez das contrarrazões, somada ao parecer técnico de engenharia, forma um conjunto probatório uníssono no sentido de que a empresa WILLIAN WELINGHTON não possui condições de prosseguir no certame.

A aceitação das contrarrazões é o desfecho lógico de um processo onde uma das partes falhou em cumprir os requisitos básicos e a outra demonstrou total conformidade. A decisão final do Agente de Contratação, portanto, não se baseia em impressões subjetivas, mas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

confronto objetivo das provas documentais apresentadas por ambas as empresas à luz da Lei 14.133/2021.

32. DA CONCLUSÃO QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO

Considerando que o regime de execução é de empreitada por preço global, a precisão do orçamento e a capacidade financeira da empresa são ainda mais críticas. Nesse regime, o contratado assume os riscos de eventuais variações de quantitativos, o que exige uma empresa sólida e com proposta exequível. A recorrente, ao apresentar um preço no limite da inexecutabilidade e não comprovar saúde financeira, demonstra total inaptidão para o regime de preço global.

A I9 Engenharia, por outro lado, apresentou uma proposta equilibrada que condiz com a responsabilidade do regime de empreitada global. A Administração Municipal de Pequi terá maior segurança na gestão do contrato, evitando aditivos desnecessários e discussões sobre quantitativos que são comuns quando a empresa vencedora "mergulha" no preço para ganhar a licitação e depois tenta recuperar a margem durante a obra.

O **TCE/MG** recomenda especial cautela na habilitação para empreitadas por preço global, dado que o risco do contratado é maior. A inabilitação da WILLIAN WELINGTON é, portanto, uma medida de gestão de riscos contratuais, garantindo que o Município não seja envolvido em litígios intermináveis sobre a execução física e financeira das unidades habitacionais.

33. DA OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Embora a recorrente seja uma Microempresa (ME), os benefícios da **LC 123/2006** não a eximem de apresentar documentação técnica e econômico-financeira mínima, nem de comprovar a exequibilidade de sua proposta. O tratamento diferenciado para MEs e EPPs refere-se à regularidade fiscal (que pode ser saneada posteriormente) e ao empate ficto, mas não autoriza a contratação de empresas inabilitadas tecnicamente ou com preços inexequíveis.

A **Lei 14.133/2021** harmoniza-se com a LC 123/2006, mas mantém o rigor quanto à capacidade de execução. A recorrente não pode utilizar sua condição de ME como escudo para a falta de zelo documental. A I9 Engenharia, independentemente de seu porte, apresentou-se de forma profissional e completa. A proteção às pequenas empresas visa fomentar o mercado, não colocar em risco a segurança das obras públicas e a vida dos futuros moradores da Comunidade Vargem do Arroz.

O **TCE/MG** já se manifestou no sentido de que o tratamento favorecido às MEs não é absoluto e deve ceder diante da necessidade de garantir a execução do objeto e a segurança jurídica. Assim, a condição de ME da recorrente foi levada em conta, mas não foi suficiente para superar as graves lacunas técnicas e financeiras detectadas em sua participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

34. DA AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO

Após revisão minuciosa de todo o rito processual da Concorrência 001/2026, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer nulidade. Os prazos de publicação foram respeitados, a sessão pública ocorreu de forma transparente, as diligências foram fundamentadas e o direito ao contraditório foi garantido. O processo está hígido e pronto para a fase final de homologação.

A insurgência da recorrente não aponta vícios no processo, mas apenas discorda do resultado que lhe foi desfavorável. A insatisfação da licitante não se confunde com ilegalidade do ato administrativo. O **TCE/MG** orienta que, inexistindo nulidades, a Administração deve prestigiar o trabalho do Agente de Contratação e dar seguimento ao certame, evitando atrasos que prejudiquem o interesse público.

A higidez do procedimento é a maior garantia dos gestores de Pequi. Ao seguir rigorosamente a **Lei 14.133/2021**, o Município blindar-se contra questionamentos judiciais e garante que a contratação das casas populares ocorra de forma ética e eficiente. A conclusão deste parecer é pela total validade de todos os atos praticados até o momento.

35. DA IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO FUTURA

A inabilitação da empresa inidônea tecnicamente é o primeiro passo para uma boa gestão contratual. No entanto, recomenda-se que, após a contratação da I9 Engenharia, a Secretaria de Obras mantenha fiscalização rigorosa para garantir que os índices de qualidade e os prazos sejam mantidos. A habilitação técnica comprovada é um indício de boa execução, mas não substitui o dever de fiscalização da Administração previsto no Art. 117 da Lei 14.133/2021.

A escolha da melhor empresa na fase de licitação facilita o trabalho do fiscal de contrato, pois lida-se com profissionais capacitados e com lastro financeiro. O **TCE/MG** enfatiza que a licitação e a execução são fases complementares da boa gestão pública. Ao decidir corretamente agora, o Agente de Contratação está pavimentando o caminho para uma obra sem sobressaltos e com entrega efetiva à comunidade.

Este parecer, ao fundamentar a exclusão da proposta temerária, cumpre sua função de controle preventivo. A segurança das habitações populares começa na análise criteriosa dos atestados e dos balanços. A Prefeitura de Pequi demonstra, com esta decisão, compromisso com a qualidade das políticas públicas habitacionais e com a correta aplicação dos recursos municipais.

36. DA RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

O edital da Concorrência 001/2026 mostrou-se adequado e suficiente para selecionar a melhor proposta. As exigências de habilitação foram proporcionais ao objeto e não impediram a participação de empresas qualificadas. A tentativa da recorrente de atacar as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

regras editalícias somente após ser inabilitada configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pelo direito administrativo moderno.

A aceitação das regras do edital ocorre no momento em que a empresa apresenta sua proposta. Se a recorrente considerava as exigências excessivas, deveria ter impugnado o edital no prazo legal previsto no Art. 164 da Lei 14.133/2021. Ao não fazê-lo, anuiu com todos os termos, não podendo agora insurgir-se contra a aplicação das penalidades de inabilitação decorrentes do descumprimento dessas mesmas regras.

O TCE/MG não admite impugnações genéricas ao edital em fase de recurso de habilitação. A preclusão do direito de impugnar o instrumento convocatório reforça a validade da decisão de inabilitação. O edital é a lei entre as partes e sua aplicação rigorosa é o que garante a moralidade do certame e a proteção ao interesse público em Pequi.

37. DA CELERIDADE E INTERESSE SOCIAL NA OBRA

A Comunidade Vargem do Arroz aguarda com urgência a construção das Unidades Habitacionais Populares. Qualquer atraso causado por recursos infundados ou protelatórios prejudica diretamente as famílias beneficiárias. A decisão de manter a inabilitação da recorrente e prosseguir com a vencedora legítima atende ao princípio da celeridade e à função social da administração pública.

A Lei 14.133/2021 prioriza a resolução rápida das disputas para que o contrato possa ser executado. O Art. 11, inciso IV destaca que a licitação deve incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, o que inclui a entrega tempestiva de infraestrutura social. Manter uma empresa inabilitada em disputa apenas prolongaria o sofrimento da comunidade sem qualquer ganho técnico ou financeiro para o Município.

A Assessoria Jurídica entende que o processo deve ser finalizado com urgência, dada a maturidade das provas colhidas. A justiça administrativa se faz com decisões firmes e fundamentadas que impeçam o uso abusivo do direito de recorrer. O interesse social na construção das casas é o norte que guia este parecer e a decisão final do Agente de Contratação.

38. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES À RECORRENTE NESTE MOMENTO

Embora a conduta da recorrente tenha sido temerária ao apresentar proposta inexecutável e documentos incompletos, esta Assessoria entende que, neste momento, não cabe a aplicação das sanções previstas no Art. 156 da Lei 14.133/2021, como o impedimento de licitar. A inabilitação e a desclassificação já são as consequências jurídicas adequadas para as falhas detectadas no âmbito deste certame.

Contudo, recomenda-se que a Administração monitore a conduta da empresa em futuros certames. Caso a prática de apresentar propostas inexecutáveis e documentos sem registro se torne reiterada, poderá ser instaurado processo administrativo sancionador por "comportar-se de modo inidôneo" ou "ensejar o retardamento da execução do certame".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Por ora, a exclusão da licitante é medida suficiente para preservar o interesse público em Pequi.

O **TCE/MG** recomenda parcimônia na aplicação de sanções, reservando-as para casos de má-fé comprovada ou fraude. No presente caso, a inaptidão técnica e financeira é clara, mas pode decorrer de imperícia da empresa e não necessariamente de dolo. Assim, foca-se na proteção do certame atual através da inabilitação, garantindo a lisura do processo sem excessos punitivos desnecessários.

39. DA HARMONIA ENTRE OS SETORES DA PREFEITURA

A condução deste processo licitatório demonstrou uma harmonia exemplar entre o Setor de Engenharia, o Agente de Contratação e a Assessoria Jurídica. Essa integração é o que a **Lei 14.133/2021** chama de "segregação de funções" e "atuação colaborativa". Cada setor cumpriu seu papel: a engenharia analisou a técnica, o agente conduziu o rito e o jurídico validou a legalidade. O resultado é um processo robusto e imune a falhas.

Essa atuação conjunta é a maior defesa do Município contra irregularidades. O **TCE/MG** valoriza processos onde as decisões são fruto de uma análise multidisciplinar. A convergência de opiniões sobre a inabilitação da WILLIAN WELINGTON reforça a correção da medida. A Prefeitura de Pequi sai fortalecida deste episódio, demonstrando profissionalismo na gestão de suas licitações de obras públicas.

A confiança mútua entre os setores permitiu que as falhas da recorrente fossem detectadas precocemente, evitando a assinatura de um contrato problemático. Este parecer ratifica essa atuação coordenada e recomenda que tal modelo seja seguido em todas as grandes contratações do Município, garantindo a eficiência e a probidade administrativa.

40. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposta da empresa vencedora, I9 Engenharia, está em total conformidade com a disponibilidade orçamentária reservada para este projeto. A Secretaria de Fazenda já emitiu a reserva de dotação, garantindo que os pagamentos serão realizados conforme as medições. A exequibilidade da proposta da vencedora garante que o cronograma financeiro será respeitado, sem necessidade de suplementações emergenciais.

Diferente da proposta da recorrente, que poderia gerar um déficit de execução por falta de recursos da própria empresa, a proposta da I9 Engenharia é sustentável. O **Art. 150** da **Lei 14.133/2021** exige que a Administração zele pelo equilíbrio econômico-financeiro. Ao contratar uma empresa com preço real de mercado, o Município evita o risco de "quebra" do contrato por insuficiência de fundos da contratada para honrar seus compromissos com terceiros.

O **TCE/MG** fiscaliza rigorosamente a compatibilidade entre o orçamento da licitação e a execução financeira. A escolha da proposta da I9 Engenharia demonstra responsabilidade fiscal da Prefeitura de Pequi, assegurando que o dinheiro público será utilizado para pagar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

por um serviço efetivamente prestado e com valor justo, evitando desperdícios e obras inacabadas.

41. DO ENCAMINHAMENTO FINAL PARA ADJUDICAÇÃO

Exauridas todas as análises técnicas e jurídicas, e considerando a improcedência total das alegações da recorrente, o processo encontra-se em estado de conclusão. Não restam dúvidas quanto à necessidade de manter a inabilitação da empresa WILLIAN WELINGTON e a classificação da empresa I9 ENGENHARIA como vencedora. O próximo passo legal é a adjudicação do objeto pelo Agente de Contratação.

A adjudicação é o ato pelo qual a Administração atribui ao vencedor o objeto da licitação, gerando a expectativa de direito à contratação. Com base na **Lei 14.133/2021**, este ato deve ser seguido da homologação pela autoridade superior. Todo o rito foi cumprido com zelo e transparência, garantindo que a Comunidade Vargem do Arroz receba suas moradias com a segurança e a dignidade que a lei e a constituição exigem.

Este parecer jurídico, composto por 42 seções fundamentadas, esgota a matéria e oferece o suporte necessário para que o Agente de Contratação decida com segurança. A Prefeitura de Pequi reafirma seu compromisso com a legalidade e com o bem-estar social, encerrando esta fase recursal com a certeza do dever cumprido e da proteção ao interesse público municipal.

42. DA ANÁLISE DO NEXO CAUSAL ENTRE AS FALHAS E A INABILITAÇÃO

É imperativo destacar que a inabilitação da empresa WILLIAN WELINGTON não decorre de um único erro isolado, mas de um conjunto de omissões que, somadas, rompem o nexo de confiança técnica necessário para a execução de obras públicas. O nexo causal entre a ausência de registro do balanço, a insuficiência do acervo técnico e a proposta financeira temerária configura uma incapacidade jurídica e operacional plena. A Administração não pode fracionar essas falhas para tentar salvar a participação da licitante; deve, sim, analisá-las de forma sistêmica, conforme orienta a doutrina moderna do Direito Administrativo.

A falha na demonstração da exequibilidade (Art. 59, IV) está diretamente ligada à falta de qualificação técnica (Art. 67). Uma empresa que não possui acervo em obras de grande porte dificilmente terá a expertise necessária para elaborar uma composição de custos unitários que reflita a realidade de um canteiro de obras complexo. O erro na proposta financeira é, portanto, um sintoma da carência de experiência técnica. O **TCE/MG**, em diversas auditorias, aponta que a desclassificação é a única medida cabível quando o licitante demonstra desconhecimento dos custos reais dos insumos e da logística necessária para o cumprimento do cronograma físico-financeiro.

Portanto, a decisão administrativa de inabilitação é a resposta jurídica direta à conduta omissiva da licitante. Não houve rigor excessivo por parte da Prefeitura de Pequi, mas sim a aplicação da consequência legal prevista para quem não se desincumbe do ônus de provar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

sua aptidão. A manutenção dessa decisão é fundamental para preservar a integridade do certame e evitar que o Município seja responsabilizado por uma contratação flagrantemente arriscada, o que violaria o princípio da eficiência previsto no *Art. 37, caput*, da Constituição Federal.

43. DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR

O recurso apresentado pela empresa WILLIAN WELINGTON busca, em última análise, a prevalência de seu interesse particular em contratar com a Administração, ainda que em detrimento das regras de segurança e solvência estabelecidas no edital. Contudo, o regime jurídico administrativo é regido pelo princípio da supremacia do interesse público. No caso das habitações na Comunidade Vargem do Arroz, o interesse público reside na entrega de moradias seguras, dentro do prazo e com o menor risco possível de paralisação ou abandono da obra.

Aceitar a tese da recorrente significaria inverter a lógica do sistema licitatório, transformando a habilitação em uma fase meramente formal e facultativa. O **TCE/MG** tem sido enfático ao afirmar que a Administração não pode transigir com requisitos de habilitação em nome de uma suposta economia que, na prática, se revela inexistente devido aos custos de rescisão e nova licitação. O interesse da coletividade em Pequi exige que a empresa contratada seja aquela que comprovou, de forma inequívoca, possuir os meios para realizar o objeto, e não aquela que apenas ofereceu o menor preço nominal.

A proteção ao erário e ao bem-estar social dos futuros moradores sobrepõe-se ao direito de participação da licitante que falhou em sua instrução documental. A **Lei 14.133/2021** reforça essa visão ao colocar a eficácia e o resultado como objetivos da licitação. Assim, a improcedência do recurso é a medida que melhor atende ao interesse público primário, garantindo que o processo licitatório cumpra sua função social de selecionar a melhor parceria para o desenvolvimento urbano do Município.

44. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO

A recorrente alega que, por ter apresentado os documentos registrados posteriormente, a Administração deveria aceitá-los sob uma interpretação extensiva da teoria do fato consumado ou do saneamento retroativo. Todavia, tal teoria é inaplicável ao rito das licitações públicas, que é pautado pela rigidez das fases e pela igualdade de condições entre os participantes. O saneamento de vícios na **Lei 14.133/2021 (Art. 64)** é restrito a falhas que não alterem a substância da proposta ou da condição de habilitação no momento da abertura.

Se a Administração aceitasse o registro do balanço obtido após a sessão, estaria validando uma condição de habilitação que não existia no momento oportuno. Isso criaria um precedente perigoso, permitindo que empresas participassem de licitações "na sorte", buscando regularizar sua situação apenas se vencessem a fase de lances. O **TCE/MG** veda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

expressamente essa prática, pois ela subverte a lógica da pré-qualificação implícita em todo certame público. A regularidade deve ser prévia e constante, e não obtida *a posteriori* para suprir deficiências detectadas pela comissão.

A segurança jurídica do certame depende da aplicação uniforme das regras. A teoria do fato consumado não pode ser utilizada para convalidar atos ilegais ou omissões graves em processos seletivos públicos. Portanto, a juntada tardia do registro na Junta Comercial não tem o condão de anular a inabilitação já declarada, devendo a Administração manter-se fiel ao princípio da legalidade estrita e ao cronograma processual estabelecido no instrumento convocatório.

45. DA RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO E DO REPRESENTANTE LEGAL

É relevante notar que a peça recursal e as manifestações da empresa WILLIAN WELINGTON, embora subscritas por profissional habilitado, carecem de fundamentação técnica que enfrente os pontos específicos levantados pelo Setor de Engenharia. O papel do representante legal em uma licitação de engenharia vai além da argumentação jurídica; ele deve assegurar que a empresa forneça os dados técnicos necessários para sustentar a viabilidade da proposta. A falha na instrução do recurso, limitando-se a alegações genéricas de "formalismo moderado", reforça a tese de que a empresa não possui os dados técnicos para comprovar sua exequibilidade.

A **Lei 14.133/2021** exige uma atuação ética e profissional de todos os envolvidos. A apresentação de recursos manifestamente infundados ou que ignoram solenemente as exigências editalícias pode ser interpretada como tentativa de retardar o certame, sujeitando a empresa às sanções administrativas cabíveis. O **TCE/MG** recomenda que a Administração advirta os licitantes sobre o dever de lealdade processual. No caso em tela, a estratégia defensiva da recorrente mostrou-se ineficaz por não atacar o cerne da questão: a desproporção entre sua experiência comprovada e o vulto da obra habitacional.

Dessa forma, a responsabilidade pelas consequências da inabilitação recai exclusivamente sobre a gestão da empresa recorrente, que não se preparou adequadamente para as exigências de uma Concorrência Eletrônica de grande porte. A Administração Municipal de Pequi, ao decidir pela inabilitação, apenas cumpre seu papel de guardião do interesse público, não podendo ser responsabilizada pela imperícia ou negligência da licitante na condução de sua defesa técnica e jurídica.

46. DA PROTEÇÃO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

O edital da Concorrência 001/2026, em consonância com o *Art. 67, §1º* da Lei 14.133/2021, estabeleceu critérios de qualificação técnica focados nas parcelas de maior relevância e valor significativo da obra. A construção de unidades habitacionais envolve itens críticos como estrutura em alvenaria armada, telhamento em escala e infraestrutura de saneamento. A empresa recorrente, ao apresentar atestados de reformas genéricas, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

comprovou aptidão nessas parcelas específicas, o que torna sua habilitação tecnicamente inviável.

A exigência de experiência em parcelas de maior relevância não é uma restrição à competitividade, mas uma garantia de que o executor domina as técnicas construtivas essenciais para a durabilidade e segurança da edificação. O **TCE/MG** valida tais exigências desde que proporcionais ao objeto. No caso de Pequi, a construção de moradias populares exige um controle de qualidade rigoroso para evitar patologias construtivas precoces, comuns em obras executadas por empresas sem expertise no setor habitacional. A inabilitação da recorrente protege, portanto, a qualidade final do produto entregue ao cidadão.

A empresa I9 Engenharia, por outro lado, demonstrou em seu acervo a execução de itens idênticos aos previstos no projeto básico, o que confere à Administração a tranquilidade técnica necessária para a assinatura do contrato. A diferenciação entre as licitantes, baseada na relevância técnica de seus acervos, é o critério mais justo e eficiente para garantir que o Município de Pequi não sofra com obras mal executadas ou tecnicamente deficientes.

47. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR EXPECTATIVA DE DIREITO

A empresa WILLIAN WELINGTON, ao ser desclassificada e inabilitada, não possui qualquer direito a indenização ou ressarcimento por custos de participação no certame. A participação em licitações ocorre por conta e risco do licitante, e a expectativa de direito à contratação só nasce para aquele que cumpre integralmente os requisitos do edital e da lei. A inabilitação por culpa exclusiva da empresa, devido à apresentação de documentação incompleta e proposta inexecutável, afasta qualquer pleito indenizatório contra o Município de Pequi.

O Art. 71, §2º da Lei 14.133/2021 deixa claro que a revogação ou anulação do certame não gera direito a indenização, salvo prova de prejuízo efetivo em casos de anulação por erro da Administração, o que não é o caso. Aqui, o processo segue seu curso legítimo com a vitória da empresa I9 Engenharia. A recorrente deve arcar com os ônus de sua participação infrutífera, servindo este episódio como aprendizado para futuras licitações onde a empresa deverá zelar pela conformidade técnica e documental desde a fase de lances.

A jurisprudência do **TCE/MG** e dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o licitante inabilitado não pode alegar prejuízo causado pela Administração quando sua exclusão decorre do descumprimento de regras claras e objetivas do edital. Assim, encerra-se qualquer discussão sobre eventuais perdas e danos, devendo a Administração focar seus esforços na formalização do contrato com a licitante vencedora para o início imediato das obras na Comunidade Vargem do Arroz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

48. DA MANUTENÇÃO DA ISONOMIA ATRAVÉS DO RIGOR FORMAL NECESSÁRIO

A isonomia em licitações não significa tratar todos de forma igualitária independentemente de suas falhas, mas sim aplicar as mesmas regras a todos os que se encontram em situação similar. Se a Administração de Pequi relevasse a falta de registro do balanço ou a inexequibilidade da proposta da WILLIAN WELINGTON, estaria sendo injusta com as demais licitantes que investiram recursos e tempo para apresentar propostas sérias e documentos impecáveis. O rigor formal, quando aplicado aos requisitos essenciais de habilitação, é o maior instrumento de preservação da isonomia.

O **TCE/MG** destaca que a flexibilização indevida de regras de habilitação favorece o licitante desidioso em detrimento do licitante diligente. A **Lei 14.133/2021** busca premiar a eficiência e a conformidade. Ao manter a inabilitação da recorrente, o Agente de Contratação reafirma que o Município de Pequi valoriza empresas que respeitam as normas públicas e que possuem organização interna para atender às demandas do Estado. A isonomia, portanto, é garantida pela exclusão daqueles que não atingem o patamar mínimo de qualificação exigido para todos.

Dessa forma, a decisão de manter a inabilitação não é apenas uma questão técnica, mas um ato de justiça administrativa. A integridade do sistema de contratações públicas depende da certeza de que as regras serão cumpridas. A empresa I9 Engenharia, ao sagrar-se vencedora, o faz por mérito próprio e por estrita observância ao edital, devendo sua posição ser protegida contra tentativas de subversão do rito licitatório por parte de empresas inabilitadas.

49. DA CONCLUSÃO SOBRE A HIGIDEZ DO VALOR ESTIMADO

Por fim, cabe ressaltar que o valor estimado pela Administração (**R\$ 2.939.498,48**) foi fruto de um planejamento minucioso, baseado em tabelas oficiais e composições de custos realistas para a região de Pequi/MG. A proposta da empresa vencedora (I9 Engenharia) aproxima-se desse valor, o que confirma a correção do orçamento de referência. A proposta da recorrente, por ser excessivamente baixa, apenas reforça a tese de que houve erro de cálculo ou omissão de custos essenciais por parte da WILLIAN WELINGTON.

A **Lei 14.133/2021** exige que o preço seja justo e compatível com o mercado. Um preço excessivamente baixo é tão prejudicial quanto um sobrepreço, pois compromete a entrega do objeto. O **TCE/MG** monitora a conformidade dos orçamentos municipais, e a aceitação de uma proposta 27% abaixo do estimado, sem a devida comprovação de exequibilidade, seria apontada como falha grave de gestão. A manutenção da desclassificação da recorrente preserva a coerência entre o planejamento orçamentário e a execução contratual, garantindo que o Município pague o valor justo por uma obra de qualidade.

Com estas considerações finais, esta Assessoria Jurídica encerra a análise técnica e legal, ratificando integralmente a decisão de inabilitação e desclassificação da empresa WILLIAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

WELINGTON DE CARVALHO OLIVEIRA ME, e recomendando o prosseguimento imediato do certame com a adjudicação do objeto à empresa I9 ENGENHARIA E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, por ser a medida que melhor atende aos preceitos da **Lei Federal nº 14.133/2021** e ao interesse social do Município de Pequi.

50. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, no uso de suas atribuições legais e fundamentada na **Lei Federal nº 14.133/2021** e na jurisprudência consolidada do **TCE/MG**, emite parecer no sentido de:

- 1. NÃO CONHECER** do recurso interposto pela empresa WILLIAN WELINGTON DE CARVALHO OLIVEIRA ME, em face de sua manifesta intempestividade e inadequação da via eleita;
- 2. NO MÉRITO**, caso superada a preliminar, opinar pelo **TOTAL INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão de desclassificação por inexecutabilidade da proposta e inabilitação por insuficiência técnica e econômico-financeira;
- 3. ACOLHER INTEGRALMENTE** as contrarrazões apresentadas pela empresa I9 ENGENHARIA E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, confirmando sua condição de vencedora do certame;
- 4. RECOMENDAR** ao Agente de Contratação/Pregoeiro o imediato prosseguimento do feito para fins de adjudicação e homologação do objeto à empresa I9 Engenharia, visando o início célere das obras de interesse social.

É o parecer, submetido à apreciação superior.

Pequi/MG, 13 de Julho de 2026.

DR. Átila Ítalo Melgaço Barbosa de Melo Wenceslau

OAB/MG 163.532

Assessor Jurídico – Prefeitura Municipal de Pequi